



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 155-01/2024 TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 23/07/2024 13:49 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"INCLUI OS PARÁGRAFOS 5º, 6º E 7º AO ARTIGO 207, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
3

DOCUMENTOS: PL 20-05/08/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	23/07/2024 13:49	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 23/07/2024 14:05 Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Este Projeto objetiva dar isenção do IPTU as entidades religiosas que possuam Igrejas ou Templos de Qualquer Culto alugados ou cedidos.

A esse respeito, sabe-se que, em data 17.02.2022, fora promulgada a Emenda n° 116 à Constituição Federal, a qual acrescentou o parágrafo 1º-A, ao artigo 156 do referido Diploma Constitucional, estendendo a imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI, do *caput*, do artigo 150, da Carta Magna, aos templos de qualquer culto, àqueles que ocupam referidos imóveis na condição de locatários.

Assim sendo, objetivando a atualização da Legislação Municipal em consonância com o referido preceito constitucional, requer-se a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que a referida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para Igrejas e Templos de Qualquer Culto, seja também aplicada aos locatários dos referidos imóveis.

Desta forma, apresento aos Nobres Edis este Projeto de lei embasado nos argumentos acima supracitados, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa legislativa.

Gabinete da Presidência,
Jaciara/MT, 05 de agosto de 2024.



CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

**“INCLUI OS PARÁGRAFOS 5º, 6º e 7º
AO ARTIGO 207, DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT,
FAZ SABER, que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 5º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§5º A imunidade incide também sobre os templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo 6º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§6º Para a fruição do benefício previsto no §5º o templo religioso deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – possuir inscrição no CNPJ da denominação;*
- II – apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;*
- III – apresentar cópia do contrato de locação, que deverá ter firma reconhecida, devidamente autenticada, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

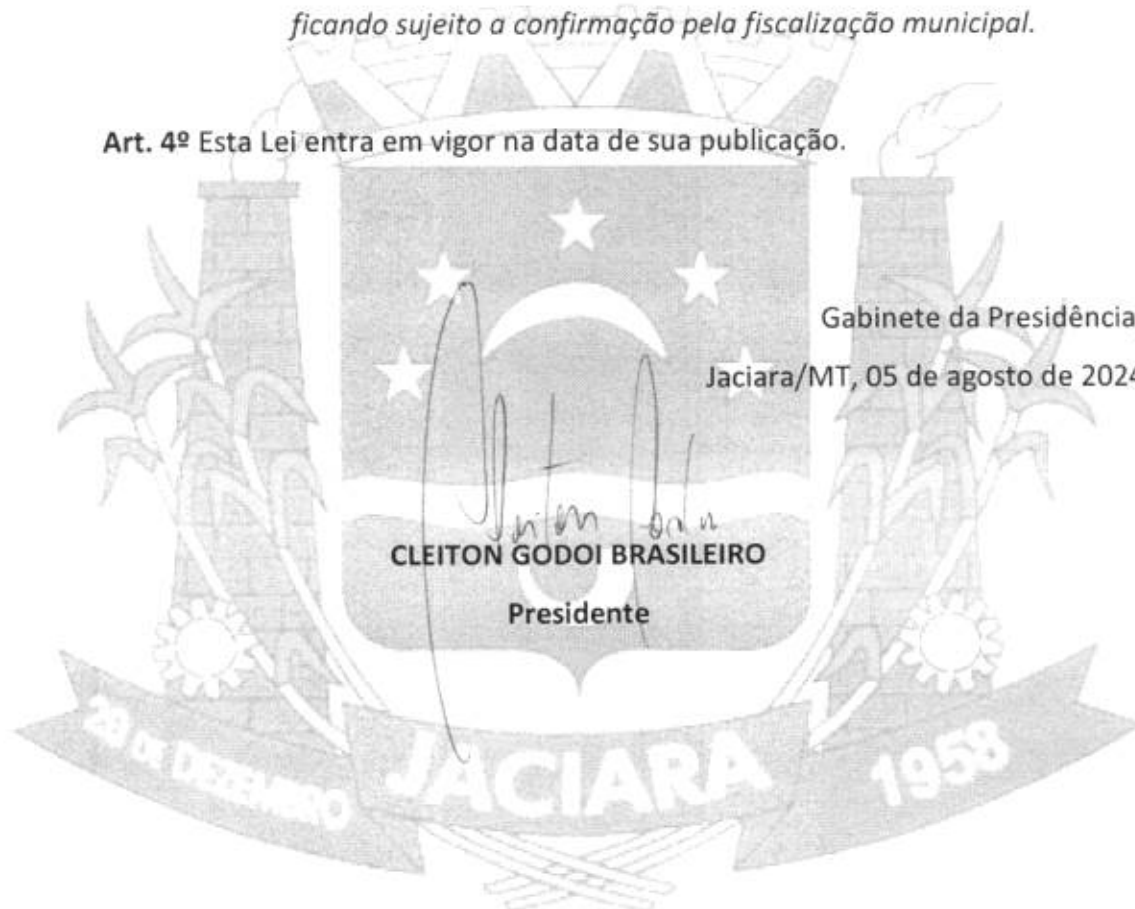
Art. 3º Fica incluído o parágrafo 7º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§7º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, de forma anual, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência,
Jaciara/MT, 05 de agosto de 2024


CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 052/2024.

PROJETO DE LEI Nº 20/2024, "INCLUI O PARÁGRAFO 5º, 6º e 7º AO ARTIGO 207, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei inclui parágrafos no artigo 207, do Código Tributário Municipal, tendo em vista, a atualização na Lei Federal mediante a emenda 116, a qual dá imunidade aos templos de qualquer, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- A) Mensagem do Projeto de Lei;
- B) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei ora apresentado visa, em suma, acrescentar dispositivos no Código Tributário Municipal de Jaciara/MT, respectivamente em seu artigo 207, o qual incidirá imunidade ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, aos templos de qualquer culto, mesmo que locatários do bem imóvel.

No que condiz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse sentido, a estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, Raul Machado Horta assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária”.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município aduz:

“Art. 15. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

II - Instituir e arrecadar de sua competência, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre matéria tributária, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

interesse, e, portanto, autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre o assunto, é importante discorrer, o entendimento do STF proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, que assim dispõe:

“PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria.** Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC17-10-2019)”. (grifei).

No que toca ao mérito da proposição, vê-se que o projeto pretende incluir os parágrafos 5º, 6º e 7º, no Código Tributário Municipal em vigor, notadamente no que tange ao IPTU, a fim de incidir imunidade sobre os templos de qualquer culto, ainda que forem locatários, bem como a especificação dos requisitos para a concessão do respectivo.

Assim, vale ressaltar que, com o advento da promulgação da Emenda Constitucional n.º 116/2022, que acrescentou um § 1º-A ao art. 156 da CF/88, foi expressamente declarado que o IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição (imunidade de impostos de templos religiosos de qualquer culto) sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Com efeito, os templos de qualquer culto são imunes, desde que relacionados às suas atividades essenciais. Dispositivo no mesmo sentido, faz-se presente no artigo 9.º, inciso IV, alínea b, do Código Tributário Nacional.

Ademais, em relação ao conceito de “templos de qualquer culto”, preleciona o professor Aliomar Baleeiro:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

“Templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão só ao imposto predial do município, ou o de transmissão *inter vivos*, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertenças adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa. (BALEIRO, 1991, p. 311) ”.

Desta forma, observa-se que, quando o constituinte se referiu a “templos de qualquer culto”, o mesmo estava referindo-se não apenas à construção física, mas também à atividade religiosa como um todo, bem como às instituições religiosas como pessoas jurídicas, beneficiárias da referida imunidade.

Dito isto, onde ocorre imunidade tributária, não há mais que se falar em isenção. Pois sentido não há em se pretender promover a dispensa do pagamento de um tributo cuja constituição é expressamente vedada pela Constituição por meio da concessão de uma imunidade.

Por fim, correto o presente projeto, cuja redação, instituidora de isenção, se mostrou superada quando da edição da Emenda Constitucional n.º 116/2022, instituidora de imunidade constitucional de impostos para igrejas e templos de qualquer culto, mesmo que funcionem em imóveis alugados.

Portanto, da análise dos dispositivos ao norte transcritos, exsurge que o teor da proposta em apreciação é materialmente compatível com o ordenamento jurídico em vigor, sendo, portanto, legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado o parecer é no sentido da legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, essa Assessoria não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

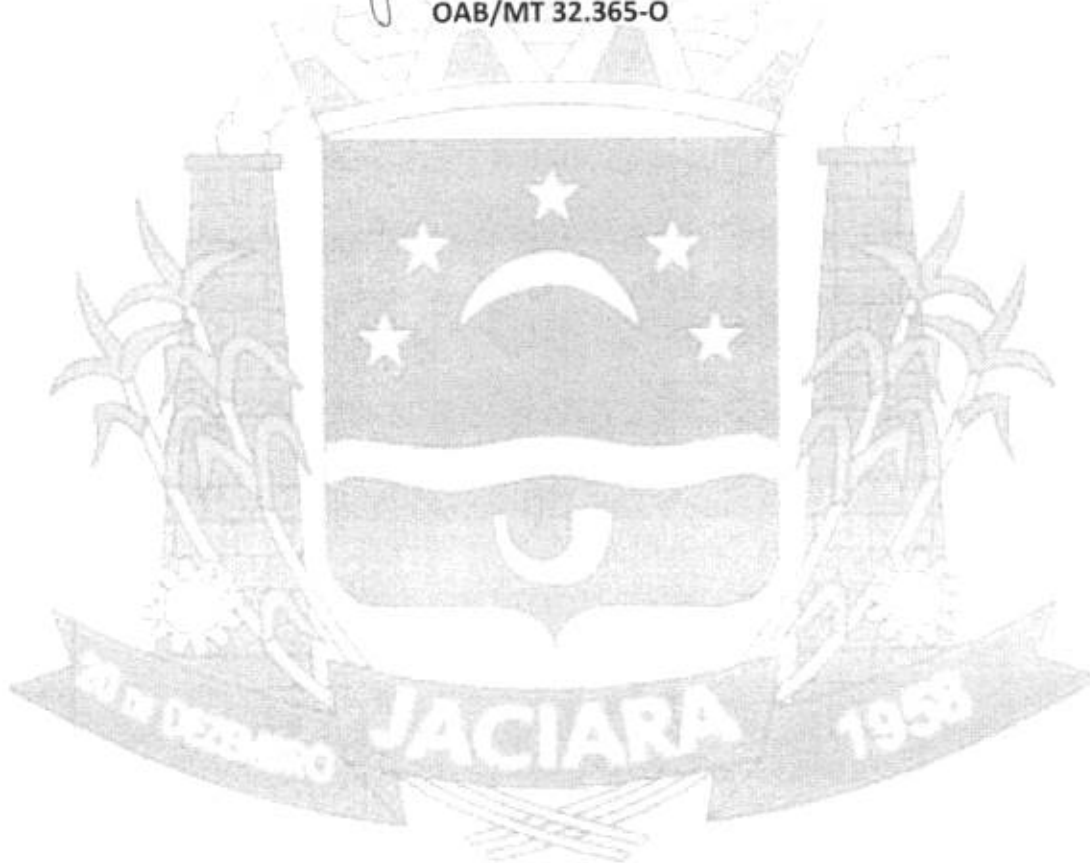
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 07 de agosto de 2024.

Janaína de Souza Moura
JANAÍNA DE SOUZA MOURA
OAB/MT 32.365-O





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Inclui os Parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em comento visa apenas incluir os parágrafos acima mencionados ao Código Tributário Municipal em vigor, notadamente no que tange ao IPTU, a fim de incidir imunidade sobre os templos de qualquer culto, ainda que forem locatários, o que já é elencado pela Emenda Constitucional nº 116/2022.

Em relação ao aspecto jurídico e formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, pois conforme precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há exclusividade do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita.

No mais, não vislumbro no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Posto isso, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Inclui os Parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em comento visa apenas incluir os parágrafos acima mencionados ao Código Tributário Municipal em vigor, notadamente no que tange ao IPTU, a fim de incidir imunidade sobre os templos de qualquer culto, ainda que forem locatários, o que já é elencado pela Emenda Constitucional nº 116/2022.

Em relação ao aspecto jurídico e formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, pois conforme precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há exclusividade do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita.

Desta forma, com os fundamentos ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, o presente projeto atende os requisitos legais, portanto, concluo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do Projeto de Lei, ante a sua conveniência e oportunidade.

São as conclusões.


JESUALDO MORAIS DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

PODER LEGISLATIVO

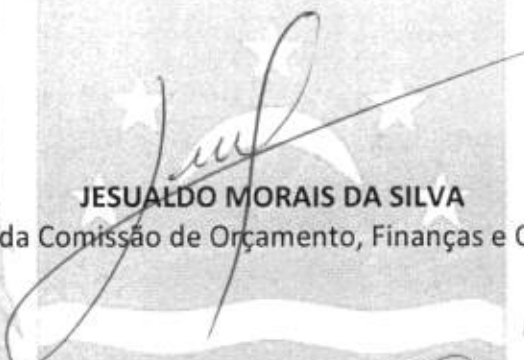
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


JESUALDO MORAIS DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Pelas Conclusões:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.
Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:


JESUALDO MORAIS DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 12 DE AGOSTO DE 2024.



Prefeitura Municipal de Jaciara
Sistema de Informação e Acompanhamento Processual

SIAPWEB**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 3906-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 14/08/2024 13:18**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO GERAL/PMJ**SERVIDOR(A):** ELIANE CABRAL**PRAZO PARA ENTREGA:** 15 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 66 3461 7350**NATUREZA:**
PROJETO DE LEI**ASSUNTO:**
INCLUI O PARAGRAFO 5º, 6º E 7º AO ARTIGO 207 DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**VOLUMES:**
1**PÁGINAS:**
1**DOCUMENTOS:**

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2024-APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES EM REUNIÃO DO DIA 13/08/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	14/08/2024 13:18	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 14/08/2024 13:18

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

LEI N° 2.266 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

"Inclui os parágrafos 5º, 6º E 7º Ao Artigo 207, do Código Tributário Municipal".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 5º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§5º A imunidade incide também sobre os templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo 6º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§6º Para a fruição do benefício previsto no §5º o templo religioso deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II – apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III – apresentar cópia do contrato de locação, que deverá ter firma reconhecida, devidamente autenticada, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo 7º ao artigo 207, do Código Tributário Municipal, o qual terá a seguinte redação:

§7º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, de forma anual, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 17 de setembro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.